



29/07/2025

Número: **0804237-77.2023.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **16/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0893441-39.2022.8.14.0301**

Assuntos: **Assunção de Obrigação no Último Ano do Mandato ou Legislatura**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MATEUS SUPERMERCADOS S.A. (AGRAVANTE)	LUIS ALVES DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR) MARIO NONATO FALANGOLA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28713651	28/07/2025 15:18	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804237-77.2023.8.14.0000

AGRAVANTE: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APRENDIZES SOCIOEDUCANDOS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO PARA CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Mateus Supermercados S/A contra acórdão que negou provimento ao agravo interno e manteve decisão proferida nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Pará. A embargante alega erro de premissa e omissão, sustentando que a fixação de percentual de 20% para aprendizes socioeducandos não tem amparo legal, que a matéria seria de competência da Justiça do Trabalho e que o Ministério Público Estadual não teria legitimidade para a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou erro de premissa ao fixar percentual mínimo de aprendizes socioeducandos; (ii) definir se o Ministério Público Estadual possui legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame da matéria decidida.

4. A decisão recorrida analisou todas as questões relevantes, concluindo que há previsão legal para a contratação de aprendizes egressos do sistema socioeducativo, conforme art. 429 da CLT e Decreto Federal nº 9.579/2018.

5. O percentual de 20% foi fixado dentro dos limites legais da cota geral de aprendizes e em conformidade com a política pública estadual



"Primeiro Ofício", não configurando criação indevida de obrigação.

6.O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando que fundamente a decisão com base em razões suficientes para a solução da controvérsia.

7.A legitimidade do Ministério Público Estadual decorre de sua atribuição constitucional para a defesa de interesses coletivos e direitos de crianças e adolescentes, não sendo exclusiva do Ministério Público do Trabalho.

8.O prequestionamento da matéria está garantido nos termos do art. 1.025 do CPC, ainda que os embargos sejam rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9.Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

1.Embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida nem à correção de inconformismo da parte.

2.A fixação de percentual mínimo para aprendizes socioeducandos está dentro dos limites da legislação aplicável, não configurando inovação indevida.

3.O Ministério Público Estadual tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos coletivos de crianças e adolescentes.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025; CLT, art. 429; CRFB/88, art. 114, I e IX; LC nº 73/1993, art. 83, III e V; Decreto Federal nº 9.579/2018; Decreto Estadual nº 314/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 1854466/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 16.05.2022; TJPA, Apelação Cível nº 0000220-04.2011.8.14.0048, Rel. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, 1ª Turma de Direito Público, j. 14.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Julgamento presidido pelo Exmo.(a) Sr. (a) Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém (PA), data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MATEUS SUPERMERCADOS S/A**, em face do v. Acórdão de **Id. 121253328**, contra o voto que negou provimento ao Agravo Interno, mantendo inalterada a decisão recorrida, proferido, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, ora **embargado**, ora agravado.

A embargante, contudo, sustenta que a decisão embargada incorreu em **erro de premissa e omissão**, pois destaca que o percentual de 20% para aprendizes socioeducandos não tem amparo legal, visto que a CLT determina que as condições dessas contratações devem ser pactuadas entre os estabelecimentos e os gestores dos sistemas de atendimento socioeducativo locais (art. 429, §2º da CLT), bem como, sustenta que o Judiciário não pode fixar percentual específico por ausência de previsão legal, violando o princípio da legalidade, e que a competência para a matéria é da Justiça do Trabalho (art. 114, I e IX, CRFB/88), não da Justiça Comum.

Defende que o Poder Judiciário não poderia fixar um percentual específico, pois isso representaria criação de obrigação sem previsão legal expressa, contrariando o princípio da legalidade, bem como a competência para julgar a matéria seria da Justiça do Trabalho (art. 114, I e IX da CRFB/88), e não da Justiça Comum.

Por fim, alega que o Ministério Público Estadual não teria legitimidade ativa para propor a ação, pois a defesa dos direitos de menores em relações de trabalho cabe ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, III e V da LC nº 73/1993).

Diante disso, os embargos de declaração visam sanar omissões e erros de premissa na decisão embargada, bem como obter o prequestionamento das teses jurídicas e constitucionais para futura interposição de recursos às instâncias superiores.

Foram apresentadas as contrarrazões, conforme de **Id. 21577581**.

É o suficiente relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à análise.

Como cediço, os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, ou, ainda, sanar erro material, consoante prescreve o



art. 1.022, do CPC/2015, *verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Presente essa moldura teórica, passo ao exame meritório dos presentes Embargos, adiantando, desde já, que **não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão impugnada**, mas mero inconformismo do recorrente com pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável.

O art. 1.022 do CPC estabelece que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

Cumprе ressaltar que o recurso de embargos de declaração não pode ser utilizado com o fim de rediscussão da matéria, nem pode ser utilizado com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de fundo, pois neste caso acabaria por utilizar recurso processual inadequado para a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido é a posição do e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DE BENEFÍCIO. AFERIÇÃO DE JULGADO EXTRA PETITA. EXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. 1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedentes. 2. Não é possível conhecer das teses recursais sem exame dos próprios fatos contidos nos autos. Incidente a Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1854466 PR 2021/0077935-2, Data de Julgamento: 16/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022)

Ou seja, tenho que a conclusão alcançada na decisão proferida, se pautou em uma análise minuciosa de todos os pedidos formulados por ambas as partes, e respectivas questões que envolveram o caso, não se evidenciando qualquer vício ou irregularidade, capaz de deflagrar o êxito dos presentes embargos.



Nesse sentido, entre outros fundamentos, a decisão destacou que há previsão legal para a contratação de um percentual de aprendizes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medida socioeducativa.

A propósito, de acordo com o que preceitua o art. 429 da CLT disciplina existência de quota geral para contratação de aprendizes, entre 5% e 15% do *“total dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”*, indicando que as condições para contratação de jovens egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medida socioeducativa devem estar dispostas em instrumentos de cooperação técnica, *verbis*:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (...)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) **nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.** (...)

No mesmo sentido, cito o Decreto Federal nº 9.579/2018 que regulamenta a matéria assim dispõe:

Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

Art. 66. (...)

§ 5º **A seleção dos aprendizes** será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no sítio eletrônico Emprega Brasil, do Ministério do Trabalho, e **deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:**

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

§ 6º **Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o**



Ministério do Trabalho, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todas as hipóteses, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e a contratação do percentual mínimo no sistema regular.

No presente caso, o Decreto Estadual nº 314/2019 que Institui a Política “Primeiro Ofício”, destinada a formação social e profissional da juventude no Estado do Pará, estabelece:

Art. 1º Fica instituída a Política “Primeiro Ofício”, que tem como fim proporcionar aos jovens aprendizes de 14 a 24 anos, residentes no Estado do Pará, a oportunidade de experiência profissional no mercado de trabalho, preparando-os para o exercício da cidadania.

A Política tem como público-alvo os jovens, de 14 a 24 anos de idade, em situação de risco social, atendendo prioritariamente aos que se enquadrem nas seguintes condições:

I - que estejam em situação de risco social, especialmente os inscritos no cadastro único;

II - moradores de regiões e bairros que apresentem maiores índices de violência;

III - que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

IV - egressos das instituições de privação de liberdade;

V - que estejam em situação de privação de liberdade, considerando se a especificidade de sua condição;

VI - pertencentes a famílias de baixa renda;

VII - pessoas com deficiência;

VIII - matriculados regularmente na rede pública de ensino fundamental, médio ou superior, assim como jovens participantes de programas de bolsa de estudo financiados por recursos públicos vinculados e rede privada de ensino;

IX - que concluíram o ensino médio e que não estejam cursando o nível superior; e

X - que concluíram o ensino superior e que ainda estejam em idade de participar do Programa na condição de trainee.

Ademais, o artigo 66, § 5º, do mesmo Decreto reforça essa diretriz ao prever expressamente a priorização dessa categoria na seleção dos aprendizes. No tocante à alegada incompetência da Justiça Comum e ilegitimidade do Ministério Público Estadual, cumpre salientar que a matéria transcende a relação individual de trabalho, tratando-se de interesse público voltado à efetivação de políticas de inclusão social. Assim, a legitimidade do Ministério Público decorre de sua função constitucional de zelar pelo interesse coletivo, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal. Dessa forma, ausente omissão ou erro de premissa na decisão embargada.

Assim, conforme consignado na decisão recorrida, a CLT estabelece que cada estabelecimento deve contratar, no mínimo, 5% e, no máximo, 15% de aprendizes em relação ao total de seus trabalhadores, cabendo ao termo de cooperação técnica a regulamentação específica. No caso, o magistrado determinou que 20% desse percentual seja destinado a



adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, garantindo-lhes as vagas previstas na legislação aplicável CLT, Decretos Federal e Estadual no âmbito do programa “Primeiro Ofício”.

Cumpre-nos lembrar que os embargos de declaração possuem objeto restrito, prestando-se a conferir clareza e coerência à decisão recorrida quando se vislumbra a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material no julgado embargado, de acordo com o que preceitua o art. 1.022 do CPC/15, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado.

Nessa mesma linha cito julgado desta corte:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DOS VICIOS DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I- Os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de cabimento bem restrito, cuja finalidade precípua é sanar obscuridade, omissão ou contradição nas decisões judiciais, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, só ocorrendo a modificação do julgado em hipóteses excepcionais.

II- No caso concreto, o pedido de majoração dos honorários advocatícios foi formulado apenas em sede de contrarrazões de apelação.

III- Não há que se falar em apreciação de pedido formulado em contrarrazões, em decorrência da inadequação da via eleita.

IV- Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

(TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0000220-04.2011.8.14.0048 – Relator(a): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 14/03/2022)

Cabe destacar que não há qualquer omissão na decisão embargada, uma vez que o julgado impugnado determinou a reserva de 20% das vagas do total que o agravante está legalmente obrigado a oferecer. Esse percentual foi fixado de forma razoável e em conformidade com os limites estabelecidos no caput do art. 429 da CLT.

Cumpre ressaltar, ainda, que, nos termos do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incorporados ao acórdão os elementos suscitados pelos embargantes para fins de prequestionamento, mesmo que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, desde que o tribunal superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ou seja, para que a matéria discutida seja considerada prequestionada, não é essencial que o acórdão analise expressamente cada dispositivo legal mencionado pela parte, bastando que examine todas as questões relevantes para a resolução da controvérsia, o que efetivamente ocorreu no caso em questão.



Desse modo, os embargos de declaração não se prestam a modificar a convicção do julgador acerca das alegações das partes, tampouco a viabilizar o reexame de provas ou a reapreciação do direito aplicável, como pretende o embargante no presente caso. O que se verifica, portanto, é mero inconformismo diante da solução adotada, buscando-se indevidamente a rediscussão da matéria já apreciada. Em outras palavras, almeja-se uma nova análise de mérito, a qual já foi exaustivamente realizada, com fundamentação suficiente para embasar a convicção do relator, conforme devidamente exposto no referido acórdão questionada.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento aos embargos de declaração**, por não haver quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, conforme os termos da presente fundamentação.

Belém, data registrada no sistema.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Belém, 28/07/2025

